



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 11-2004 83

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

S.T.J.D. / C.B.A. 84
Folha Nº _____
Proc. Nº 07-2004

**Processo/ Inquérito
n.º 11/2004 - CD**

**Auditor Processante:
Carlos Alberto Diegas Dutra**

**Indiciado:
Paulo Roberto Ayo Salustiano**

**Denunciante:
Procuradoria do STJD da CBA**

Relatório

Noticiam os autos, por intermédio da r. denúncia de fls. 02 “usque” 03, e demais documentos acostados, que o denunciado Paulo Roberto Ayo Salustiano, piloto da Equipe M 4 T MotorSport Peças e Serviços Automotivos, ao participar da prova correspondente a 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2004, realizada no Autódromo Internacional de Campo Grande, em data de 20/06/2004, fora desclassificado da prova, pelos Comissários Técnicos da CBA, por ter infringido o item 9.6 do regulamento técnico desportivo da categoria.

Em face de tal punição, e irresignado com a mesma, o denunciado, sem antes esgotar todos os recursos pertinentes, perante a Justiça Desportiva, em afronta ao Art. 231 do CBJD, ajuizou, por intermédio de sua Equipe, junto ao Poder Judiciário, MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR, que foi concedida pelo Douto Juiz de plantão daquela comarca, beneficiando-se o denunciado e sua Equipe, da decisão que lhes fora

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 84
Folha Nº
Proc. Nº 11-2004

S.T.J.D. / C.B.A. 85
Folha Nº
Proc. Nº 07-2004

favorável, participando, mediante a liminar concedida, da prova para a qual estaria desclassificado, largando na posição auferida nos treinos de classificação. Conforme, a r. denúncia, com as providências judiciais precipitadamente tomadas, teria o denunciado, inobservado, ainda, os preceitos contidos no § 1º. do Art. 217 da Carta Magna, bem como os Arts. 49, 50, 52 e 53 da Lei 9.615/98, sujeitando-se, *in fine*, às penas do supramencionado Art. 231 do CBJD.

Denúncia acostada aos autos às fls. 02 "usque" 03. Cópias da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR e da r. DECISÃO prolatada pelo MM. Juiz de plantão, acostadas às fls. 07 "usque" 15 dos autos. Acostadas, ainda, às fls. 21 "usque" 23 dos autos, o extemporâneo requerimento do denunciado, e, às fls. 24 "usque" 25 dos autos, correspondência do Sr. Miguel Ferreira, proprietário da Equipe M4T Motor Sport, contendo justificativas e pedidos de desculpas, ambos os documentos dirigidos ao M.D. Presidente da CBA.

Às fls. 30 dos autos, certidão da Secretaria do STJD/CBA, atendendo ao pedido verbal deste Auditor, noticiando que, até a presente data, não consta registro de processos disciplinares, ou outros, envolvendo o nome do denunciado.

Fora o denunciado regularmente citado, conforme noticia os docs. de fls. 32 e 33.

Processo regularmente instruído, e, destarte, maduro para julgamento.

É o Relatório. Voto em separado.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2004.


Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Processante

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 85
Folha Nº _____
Proc. Nº 11-2004
Mf

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

S.T.J.D. / C.B.A. 86
Folha Nº _____
Proc. Nº 07-2004
Mf

Processo n.º 11/2004 – CD

Auditor Processante:
Carlos Alberto Diegas Dutra

Indiciado:
Paulo Roberto Ayo Salustiano

Denunciante:
Procuradoria do STJD da CBA

VOTO

Vistos e relatados (relatório em separado), e, face as provas constantes dos autos, entendo estar diante de um grave fato de natureza disciplinar levado a efeito pelo denunciado Paulo Roberto Ayo Salustiano e sua Equipe. A precipitada providência do denunciado e da Equipe M 4 T MotorSport Peças e Serviços Automotivos, da qual faz parte, denota o total desconhecimento das regras que regem, especificamente, o automobilismo, denotando, ainda, o desrespeito e desprestígio devotados pelo denunciado e sua equipe, para com a CBA, entidade máxima federal de administração do desporto do automobilismo, e seu órgão autônomo e independente, representado pelo STJD, a quem deveriam, inicialmente, socorrer-se, ao entenderem injusta ou ilegal a sanção que lhes foi aplicada pelos Comissários Técnicos da CBA. Tal desconhecimento e tal enfoque, relativamente aos poderes normativos CBA, e aos jurisdicionais do STJD, no âmbito desportivo, fê-los, de fato, transgredirem vários dispositivos legais que regem a matéria, não importando quem tomou a iniciativa do equivocado ato; se, o denunciado, ou se o responsável pela sua equipe, face ao que preceitua o Código Desportivo de Automobilismo – CDA, no § 2º. do Art. 49, que determina:

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 11-2004 86

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 07-2004 87

“Art. 49 – Todas as infrações ao presente código e aos seus anexos, e aos regulamentos, cometidas pelos promotores, oficiais, concorrentes, pilotos ou qualquer pessoa da organização da competição, poderão ser objeto de penalidades ou sanções.

(...)

Parágrafo segundo: Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto/concorrente ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes, amigos e parentes do piloto concorrente implicarão em penalidade para o piloto/concorrente responsável e/ou para o infrator.”

De se ressaltar, que, focalizando-se o dispositivo legal supracitado, passível de pena o denunciado, tornando-se despicienda a discussão sobre quem teria tomado a irregular iniciativa, se o denunciado, ou o proprietário de sua equipe, este, aliás, com quarenta anos de automobilismo, como declara às fls. 24, não cabendo-lhe, a esta altura, como o fez às mesmas fls., alegar desconhecimento dos procedimentos ou regras que regem o automobilismo.

Em assim sendo, e, ante todo o conjunto probatório carreado aos autos, entendo caber razão ao Ilustre Procurador deste STJD/CBA, Dr. Marcelo Augusto Rimonato, no que concerne à infringência dos dispositivos legais constantes da Denúncia, e, que culminam, *in fine*, no enquadramento da ação do denunciado, nas normas do Art. 231 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, sujeitando-o, destarte, às cominações nele previstas.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 87
Folha Nº _____
Proc. Nº 01-2004

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 07-2004 88

Por todo o exposto, entendendo culpado o denunciado, pelas razões constantes neste voto, sendo pela condenação do mesmo na pena mínima prevista no Art. 231 do CBJD, qual seja, a de exclusão do Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2004, cumulada com a multa mínima prevista de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Embora sem antecedentes o denunciado, como certificado às fls. 30 dos autos, deixo de aplicar a atenuante prevista no Art. 180, IV do CBJD, face ao que dispõe o § único do Art. 182 do mesmo Diploma Legal.

Este o meu voto.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2004.


Carlos Alberto Diegas Dutra
Auditor Relator

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO
S.T.J.D. / C.B.A. 88
Folha Nº _____
Proc. Nº 11-2004
S.T.J.D. / C.B.A.
Folha Nº _____
Proc. Nº 07-2004 89

Aos 10 de agosto de 2004, foi declarada pelo Presidente da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva-CBA, aberta a sessão, as 11:00 horas, para instrução e julgamento do processo: 11/2004 Denunciado PAULO R. AYO SALUSTIANO, denunciante Procuradoria da Comissão Disciplinar. Sendo iniciada a sessão. Presentes o Presidente da CDSTJD-CBA Dr. Kênio Marcos Ladeira Barbosa, os Auditores, Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci, Carlos Alberto Diegas Dutra, o Procurador Dr. Marcelo Augusto Rimonato, Dr. Heraldo Luis Panhoca advogado do denunciado. O Dr. Marco Antonio de Oliveira e Silva não compareceu por motivo de força maior conforme e-mail de quatro de agosto p.p, também o Dr. Mauro de Castilho na data de ontem informou a secretaria desta Comissão que por encontrar-se com súbita infecção não poderia comparecer nesta sessão. Conforme artigos 7º e 121 do CBJD o Presidente iniciou os trabalhos da sessão de instrução e julgamento. O Sr. MIGUEL JOSÉ FURRIEL FERREIRA, português, casado, identidade W224351-2, residente na rua Mandissununga, 514 Vila Sonia – SP - testemunha. Esta Comissão Disciplinar por unanimidade acompanhando o voto do Relator entendem culpado o denunciado, pelas razões constantes no voto, pela condenação na pena mínima prevista no artigo 231 do CBJD, qual seja, a exclusão do Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2004, cumulada com a multa mínima prevista de R\$ 50.000,00 (cinquenta m reais) ficando a disposição a transcrição da gravação deste julgamento para os interessados no prazo legal, cujas despesas para tanto correrão pela parte interessada. No caso do artigo 133 do CBJD o relator providenciará o acórdão. Em ambos os casos, com o sem pedido do acórdão, saem as partes intimadas, a partir desta data. Nada mais. RJ, 10.08.2004.

Kênio Marcos Ladeira Barbosa - Presidente _____

Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci - Auditora _____

Carlos Alberto Diegas Dutra- Relator _____

Marcelo Augusto Rimonato-Procurador _____

Heraldo Luis Panhoca - advogado _____

Miguel José Furriel Ferreira – testemunha _____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br